



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 41ª (QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 03 (três) dias do mês de julho do ano 2023 (*dois mil e vinte e três*), às 8h 30min. (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 41ª (*quadragésima primeira*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Henrique José Leal Jereissati, Maria das Graças Brito Maltez, Renan Cavalcante Araújo, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/3687/2016 – Auto de Infração: 1/201618153. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e CERÂMICA BRASILEIRA CERBRAS LTDA. Recorrido: Ambos. Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a alegação de decadência parcial, relativa ao período de janeiro a setembro de 2011, com base no art. 150, §4º, do CTN** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que por se tratar de obrigação acessória, aplica-se a regra prevista no art. 173, I, do CTN. **2. No mérito**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve dar parcial provimento aos recursos interpostos, para julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, da seguinte forma: **2.1.** Por unanimidade de votos, manter as exclusões efetuadas no julgamento singular com base no laudo pericial. **2.2.** Por unanimidade de votos, excluir do levantamento as Notas Fiscais de saídas, relativas ao CFOP 5910 (fl. 98 dos autos), tendo em vista que não são objeto da presente autuação. **2.3.** Por unanimidade de votos, excluir do levantamento as Notas Fiscais de números 19173 e 19174, emitidas indevidamente com o CGF da empresa autuada. **2.4.** Por unanimidade de votos, excluir do levantamento a Nota Fiscal de número 21126, considerando tratar-se de nota fiscal emitida para exposição em feiras. **2.5.** Por voto de desempate da Presidente, manter a penalidade prevista no art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017, por ser a específica ao caso em questão. Vencidos os Conselheiros Renan Cavalcante Araújo, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho, que se pronunciaram pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica ao contribuinte. **3.** Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **4.** Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da autuada, Dra. Sílvia Paula Alencar Diniz e Dra. Fernanda Gonçalves Diniz

Frota. Também presente Nadjane Barreto Nascimento. **Processo de Recurso nº 1/489/2016 – Auto de Infração: 1/201519099. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: MADRESILVA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, e por voto de desempate da Presidente, dar-lhe parcial provimento para julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, reenquadrando a penalidade aplicada para a prevista no art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, que ficou designado para lavrar a Resolução e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Lúcio Gonçalves Feitosa, relator originário, Robério Fontenele de Carvalho e Renan Cavalcante Araújo, que votaram pela parcial procedência, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017, nos termos do julgamento singular. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Antônio Amaro de Sales Filho. **Processo de Recurso nº 1/493/2016 – Auto de Infração: 1/201519081. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: MADRESILVA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. Relator: CONSELHEIRO RENAN CAVALCANTE ARAÚJO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **improcedência** do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Antônio Amaro de Sales Filho. **Processo de Recurso nº 1/803/2016 – Auto de Infração: 1/201600805. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: DENISE ROQUE PIRES. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **parcial procedência** do feito fiscal, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “m”, combinado com o art. 12, da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. João Vicente Leitão. **Processo de Recurso nº 1/802/2016 – Auto de Infração: 1/201600806. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: DENISE ROQUE PIRES. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **improcedência** do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. João Vicente Leitão. **Processo de Recurso nº 1/1033/2017 – Auto de Infração: 1/201625964. Recorrente: SUPERMERCADO COMPRE CERTO LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA MARIA DAS GRAÇAS BRITO MALTEZ. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de inexistência de penalidade específica para falta de escrituração dos documentos eletrônicos para fatos geradores anteriores a 2017** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que a escrituração eletrônica é somente a forma de apresentação dos livros fiscais, nos termos do Ato Cotepe nº

09/2008 e o art. 1º, inciso VIII, do Decreto nº 30.115/2010, que estabeleceram a escrituração eletrônica dos livros fiscais. **2.** Na sequência, o Conselheiro Renan Cavalcante Araújo pediu **vista dos autos** com o objetivo de proceder análise mais detalhada quanto às questões de mérito, sendo seu pleito deferido pela Presidente. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. José Ribeiro Neto. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 04 de julho do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 42ª (QUADRAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 04 (*quatro*) dias do mês de julho do ano 2023 (*dois mil e vinte e três*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 42ª (*quadragésima segunda*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Maria das Graças Brito Maltez, Henrique José Leal Jereissati, Renan Cavalcante Araújo, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, foram anunciados para aprovação as Resoluções e Despachos anteriormente disponibilizados no google drive para apreciação, referentes aos seguintes processos: 1/2733/2018, 1/2718/2018 – Relator: Conselheiro Alexandre Brenand da Silva; 1/3788/2018, 1/4579/2017 – Relator: Conselheiro André Carvalho Alves; 1/263/2020, 1/428/2022, 1/427/2022, 1/4577/2017 – Relator: Conselheira Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa; 1/ 1609/2017 – Relator: Conselheiro Leon Simões de Mello; 1/ 1503/2014, 1/403/2022, 1/230/2015, 1/5531/2018 – Relator: Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto; 1/2186/2016, 1/377/2022, 1/365/2022 – Relator: Robério Fontenele de Carvalho. Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções e Despachos anunciados foram aprovados. **Na sequência**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/4638/2017 – Auto de Infração: 1/201706518. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: ELLO COMÉRCIO DE MOTOS LTDA. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e afastar as preliminares de nulidade suscitada na defesa, nos termos do julgamento singular. No mérito, por unanimidade de votos, resolvem negar provimento ao Reexame Necessário, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, com base no laudo pericial. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/3759/2017 – Auto de Infração: 1/201706973. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: FORTVET COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E VETERINÁRIOS LTDA. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, “m”, com a atenuante do §5º, para as notas fiscais que estão escrituradas e para as demais notas fiscais, o art. 123, III, “m”, todos da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/4194/2017 – Auto de Infração: 1/201706828. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE**

ALGODÃO E ALIMENTOS LTDA. Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecer do Reexame Necessário e por voto de desempate da Presidente, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96, na sua redação original, por ser mais benéfica ao contribuinte. Vencidos os Conselheiros Renan Cavalcante Araújo, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho que se pronunciaram pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei 16.258/2017. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/423/2017 – Auto de Infração: 1/201623947. Recorrente: PRONTOSERV COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA MARIA DAS GRAÇAS BRITO MALTEZ. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que se aplica ao caso em questão a regra estabelecida no art. 173, I, do CTN. **2. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de falta de motivação do ato administrativo** – Foi afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que foram atendidos os requisitos da Instrução Normativa 06/2005. **3. Quanto a alegação de direito a espontaneidade** – Afastado, por unanimidade de votos, com base no art. 138, § único, do CTN. **4. Na sequência**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve converter o curso do julgamento do processo em: **1. diligência procedimental para o agente autuante** apresentar, em excel, os inventários inicial e final utilizados no levantamento fiscal, considerando que os inventários inicial e final constantes na EFD são distintos dos constantes na ação fiscal; **2. Diligência para o contribuinte** apresentar de forma pontual os supostos equívocos ocorridos no levantamento fiscal e anexar a documentação probatória. **5. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora**, que será detalhada em Despachos a serem elaborados, e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/2600/2017 – Auto de Infração: 1/201703298. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: QUALITY IN TABACOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Relator: CONSELHEIRO RENAN CAVALCANTE ARAÚJO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **improcedência** do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Assuntos gerais:** O Conselheiro Robério Fontenele de Carvalho solicitou que fosse consignado em ata, e a Presidente assim determinou, o elogio à Julgadora de 1ª Instância Maria Dorotéia Oliveira Veras pela competência e eficácia do trabalho realizado no processo de nº 1/3759/2017, julgado nesta sessão, contribuindo efetivamente para a tomada de decisão no respectivo processo. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 05 de julho do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 43ª (QUADRAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 05 (*cinco*) dias do mês de julho do ano 2023 (*dois mil e vinte e três*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 43ª (*quadragésima terceira*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Maria das Graças Brito Maltez, Henrique José Leal Jereissati, Alexandre Brenand da Silva, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/4137/2017 – Auto de Infração: 1/201706327. Recorrente: PFM COMERCIAL LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e determinar a realização de **perícia tributária**, nos termos do art. 80, III, da Lei nº 18.185/2022, com o seguinte objetivo: **1.** Averiguar se as operações de entrada e saída de mercadorias não lançadas na EFD e que foram objeto dos autos de infração de números 2017.06331 e 2017.06332 não foram consideradas no levantamento fiscal. Em caso afirmativo, incluir as referidas operações na DRM, considerando o valor contábil da operação. **2.** Havendo mercadorias isentas, não tributadas e sujeitas ao regime de substituição tributária, observar o regime de tributação das mercadorias existentes nos estoques inicial e final e apurar, o resultado com mercadorias (DRM), separadamente, por regime de tributação. **3.** Acrescentar quaisquer outras informações que julgar necessária ao deslinde da questão. **4.** Por solicitação do advogado da parte, intimar assistente técnico para acompanhar o trabalho pericial. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Thiago Mattos. **Processo de Recurso nº 1/4946/2018 – Auto de Infração: 1/201811986. Recorrente: A P ARAGÃO LOPES INDÚSTRIA DE ARGAMASSA EIRELI ME. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** O representante legal da recorrente protocolizou neste órgão de julgamento, requerimento no qual pede adiamento do julgamento do processo em epígrafe, dada a impossibilidade de manifestar-se em sustentação oral do recurso, em virtude de problema de saúde, devidamente comprovado. A Sra. Presidente deferiu o pedido da parte e, na forma regimental, **sobrestou** o julgamento do processo. **Processo de Recurso nº 1/4945/2018 – Auto de Infração: 1/201811987. Recorrente: A P ARAGÃO LOPES INDÚSTRIA DE ARGAMASSA EIRELI ME. Recorrido:**

Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão: O representante legal da recorrente protocolizou neste órgão de julgamento, requerimento no qual pede adiamento do julgamento do processo em epígrafe, dada a impossibilidade de manifestar-se em sustentação oral do recurso, em virtude de problema de saúde, devidamente comprovado. A Sra. Presidente deferiu o pedido da parte e, na forma regimental, **sobrestou** o julgamento do processo.

Processo de Recurso nº 1/4566/2016 – Auto de Infração: 1/201621629. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e MESSER GASES LTDA (LINDE GASES LTDA). Recorrido: Ambos. CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão: Deliberações ocorridas na 90ª Sessão Ordinária, de 04/12/2019: “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade em razão de erro na indicação dos dispositivos legais infringidos e penalidade aplicada** – Afastada, por unanimidade de votos, uma vez que a autuada se defende dos fatos que serviram de fundamento para a autuação e não dos dispositivos legais elencados, conforme art. 33, §2º, do Decreto nº 24.569/97. **2. Em relação ao argumento de que a multa aplicada tem efeito confiscatório** – Foi rejeitado por unanimidade de votos, considerando tratar-se de matéria constitucional, sendo o presente órgão incompetente para sua análise, nos termos do art. 48 da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas. **3. Por ocasião da análise de mérito, a 2ª Câmara de Julgamento resolve converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia**, para que se verifique se as notas fiscais objeto da autuação, foram escrituradas no Sped 2012, conforme alegado pela parte, nos termos detalhados em Despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora. **Deliberações ocorridas na 25ª Sessão Ordinária, em 25/07/2022**: “A 2ª Câmara de Julgamento considerando a ausência de intimação do contribuinte para nomeação de assistente técnico para acompanhar o trabalho pericial, conforme especificado no Despacho para a Célula de Perícias Fiscais e Diligências, resolve: **1. Retornar os autos à CEPED para intimar o contribuinte conforme determinado no Despacho de fls. 179; 2. Verificar no Sped Fiscal e Contábil se as notas fiscais estavam escrituradas antes do início da ação fiscal.** Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Retornando à pauta nesta data (05/07/2023)**, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate da Presidente, dar parcial provimento aos recursos interpostos, para julgar **parcial procedente** a acusação fiscal, nos termos do segundo laudo pericial constante dos autos e aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017, conforme o voto do Conselheiro Relator e manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Alexandre Brenand da Silva, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho que se pronunciaram pela parcial procedência mas com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei 16.258/2017. **Processo de Recurso nº 1/4190/2018 – Auto de Infração: 1/201809981. Recorrente: COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE MARANGUAPE. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a preliminar de nulidade do julgamento singular em razão do indeferimento do pedido de perícia** – Foi afastada por unanimidade de votos, uma vez que o indeferimento foi devidamente fundamentado pelo julgador singular, nos termos do art. 83, II, da Lei nº 18.185/2022. **2. Considerando a documentação anexada aos autos pelo contribuinte, fls. 150 a 155 dos autos, e a solicitação de perícia efetuada pela Célula de Assessoria Processual Tributária – fl. 157 dos autos, a 2ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, determinar a realização de **perícia tributária**, nos termos do art. 80, III, da Lei nº 18.185/2022, para: **1. Separar por sistemática de tributação (tributadas, isentas e substituição tributária) da seguinte forma: 1.1. para as operações tributadas** - aplicação da penalidade prevista**

no art. 123, III, “k”, da Lei 12.670/96; **1.2 para as operações isentas e/ou substituição tributária não escrituradas** – aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “k”, combinado com o art. 126, da Lei nº 12.670/96 e, **1.3** para as operações isentas e substituição tributária escrituradas e imposto efetivamente recolhido - aplicação da penalidade do art. 123, III, “k”, combinado com o art. 126, § único, Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/4236/2018 – Auto de Infração: 1/201809982. Recorrente: COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE MARANGUAPE. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA MARIA DAS GRAÇAS BRITO MALTEZ. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a preliminar de nulidade do julgamento singular em razão do indeferimento do pedido de perícia** – Foi afastada por unanimidade de votos, uma vez que o indeferimento foi devidamente fundamentado pelo julgador singular, nos termos do art. 83, II, da Lei nº 18.185/2022. **2.** Considerando a documentação anexada aos autos pelo contribuinte, fls. 153 a 160 dos autos, e a solicitação de perícia efetuado pela Célula de Assessoria Processual Tributária – fl. 162 dos autos, a 2ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, determinar a realização de **perícia tributária**, nos termos do art. 80, III, da Lei nº 18.185/2022, para: **1.1. para as operações tributadas** - aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “k”, da Lei 12.670/96; **1.2. para as operações isentas e/ou substituição tributária não escrituradas** - aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “k”, combinada com o art. 126, 12.670/96 e, **1.3.** para as operações isentas e substituição tributária escrituradas e imposto efetivamente recolhido - aplicação da penalidade art. 123, III, “k”, combinado com o art. 126, § único, Lei nº 12.670/96. **3.** Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, que será detalhada em Despacho a ser elaborado e de acordo com o a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 06 de julho do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 44ª (QUADRAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.

Aos 06 (*seis*) dias do mês de julho do ano 2023 (*dois mil e vinte e três*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 44ª (*quadragésima quarta*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Maria das Graças Brito Maltez, Henrique José Leal Jereissati, Renan Cavalcante Araújo, Leon Simões de Mello e Abimael Clementino Ferreira de Carvalho Neto. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/5422/2017 – Auto de Infração: 1/201714632. Recorrente: J C COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e declarar a **nulidade material** por insuficiência de provas, com base no art. 3º, inciso II, do Provimento CRT/Conat nº 02/2023, tendo em vista que o levantamento fiscal não considerou as vendas efetuadas por ECF, apesar de registrados na escrita fiscal do contribuinte, bem como não considerou as notas fiscais de entrada não escrituradas, retirando a certeza e liquidez do levantamento realizado. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Júnior. **Processo de Recurso nº 1/5421/2017 – Auto de Infração: 1/201714633. Recorrente: J C COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e declarar a **nulidade material** por insuficiência de provas, com base no art. 3º, inciso II, do Provimento CRT/Conat nº 02/2023, tendo em vista que o levantamento fiscal não considerou as vendas efetuadas por ECF, apesar de registrados na escrita fiscal do contribuinte, bem como não considerou as notas fiscais de entrada não escrituradas, retirando a certeza e liquidez do levantamento realizado. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Júnior. **Processo de Recurso nº 1/635/2020 – Auto de Infração: 1/202001275. Recorrente: VIBRA ENERGIA S/A**

(PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A). Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ABIMAEI CLEMENTINO FERREIRA DE CARVALHO NETO. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a alegação de efeito confiscatório da multa aplicada** – Foi afastada por unanimidade de votos, com fundamento no art. 48, § 2º da Lei nº 15.614/2014 e Súmula 11 do Conat. **2. Quanto à argumentação referente a forma de aplicação dos juros ao crédito tributário, com base na variação da SELIC** – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que os citados juros estão sendo cominados conforme disposto na legislação, conforme art. 77 §§ 1º, 5º e 6º do Decreto nº 24.569/97. **3. Quanto ao pedido de compensação dos créditos** – Foi afastado por unanimidade de votos, nos termos do art. 2º da Lei nº 18.185/2022. **4. Com relação ao pedido de perícia** – Afastada por unanimidade de votos, por ser desnecessária ao deslinde da questão. **5. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **6.** Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da Recorrente, Dra. Kathlyn Pedrosa. **Processo de Recurso nº 1/267/2021 – Auto de Infração: 1/202100072. Recorrente: J C COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA MARIA DAS GRAÇAS BRITO MALTEZ. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada por cerceamento do direito de defesa** – Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que o auto de infração analisado reveste-se das formalidades legais e considerando que todo o procedimento de fiscalização foi descrito no auto de infração e Informações Complementares, sendo este devidamente motivado, inclusive com documentos comprobatórios anexados, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa. **2. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve dar provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, em razão de adequação nas alíquotas aplicadas. **3.** Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/263/2021 – Auto de Infração: 1/202100075. Recorrente: J C COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. CONSELHEIRA MARIA DAS GRAÇAS BRITO MALTEZ. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada por cerceamento do direito de defesa** – Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que o auto de infração analisado reveste-se das formalidades legais e considerando que todo o procedimento de fiscalização foi descrito no auto de infração e Informações Complementares, sendo este devidamente motivado, inclusive com documentos comprobatórios anexados, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa. **2. Com relação ao pedido de perícia** – Afastada por unanimidade de votos, por ser desnecessária ao deslinde da questão. **3. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **parcialmente procedente** exarada em 1ª Instância, entretanto aplicando a penalidade do art. 123, III, “b”, combinado com o art. 126, da Lei nº 12.670/96, vigente à época dos fatos geradores. **4.** Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/5306/2017 – Auto de Infração: 1/201714566. Recorrente: ATACADÃO S/**

A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO RENAN CAVALCANTE ARAÚJO. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a preliminar de nulidade do julgamento singular em razão do indeferimento do pedido de perícia** – Foi afastada por unanimidade de votos, uma vez que o indeferimento foi devidamente fundamentado pelo julgador singular, nos termos do art. 83, II, da Lei nº 18.185/2022. **2. Na sequência,** a 2ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, determinar a realização de **diligência** para o contribuinte apresentar de forma pontual os supostos equívocos ocorridos no levantamento fiscal e anexar a documentação probatória. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora, que será detalhada em Despachos a serem elaborados, e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 07 de julho do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 45ª (QUADRAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.

Aos 07 (*sete*) dias do mês de julho do ano 2023 (*dois mil e vinte e três*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 45ª (*quadragésima quinta*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Maria das Graças Brito Maltez, Henrique José Leal Jereissati, Rafael Pereira de Souza, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, foram lidas e aprovadas as Atas das 41ª, 42ª, 43ª e 44ª Sessões Ordinárias. Foram anunciados para aprovação as Resoluções e Despachos anteriormente disponibilizados no google drive para apreciação, referentes aos seguintes processos: 1/337/2022, 1/338/2022 – Relator: Conselheiro Renan Cavalcante Araújo. Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções e Despachos anunciados foram aprovados. **Na sequência**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/400/2019 – Auto de Infração: 1/201817058. Recorrente: VIA DIRETA PRIVATE LABEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO RAFAEL PEREIRA DE SOUZA. Decisão:** A Sra. Presidente, na forma regimental, concedeu **vista** dos autos a Conselheira Maria das Graças Brito Maltez, que a requereu para efetuar análise mais detalhada sobre a matéria em questão. Esteve presente para sustentação oral o representante legal da Recorrente, Dr. Ivan Lúcio de Andrade Falcão Júnior. **Processo de Recurso nº 1/403/2019 – Auto de Infração: 1/201817060. Recorrente: VIA DIRETA PRIVATE LABEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada por falta de provas** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que consta dos autos toda a documentação que embasou a autuação. **2. No mérito**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por voto de desempate da Presidente, negar provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, aplicando a penalidade do art. 123, III, “n”, da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017. **3.** Vencidos os Conselheiros Rafael Pereira de Souza, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho, que se pronunciaram pela parcial procedência, nos seguintes termos: Para as operações de CFOP 5101 e 6101, referente a operações com substituição tributária, aplicar a penalidade prevista no art. 123, III, “n”, com a atenuante do parágrafo único, do art. 126, da Lei nº 12.670/96; para as demais operações, aplicação do art. 123, III, “n”, da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017. **4.** Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de

acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **5.** Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Ivan Lúcio de Andrade Falcão. **Processo de Recurso nº 1/398/2019 – Auto de Infração: 1/201817185. Recorrente: VIA DIRETA PRIVATE LABEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto ao pedido de perícia formulado pela parte** – Foi afastado por unanimidade de votos, por ser desnecessário ao deslinde da questão, conforme art. 87, §3º, incisos III e V da Lei nº 18.185/2022. **2. No mérito,** a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por maioria de votos, negar provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, aplicando a penalidade do art. 123, III, “n”, da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017. **3.** Vencido o Conselheiro Robério Fontenele de Carvalho, que se pronunciou pela parcial procedência, nos seguintes termos: para as operações de CFOP 6151, referente a operações com substituição tributária, aplicar a penalidade prevista no art. 123, III, “n”, com a atenuante do parágrafo único, do art. 126, da Lei nº 12.670/96; para as demais operações, aplicação do art. 123, III, “n”, da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017. **4.** Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **5.** Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Ivan Lúcio de Andrade Falcão. **Processo de Recurso nº 1/399/2019 – Auto de Infração: 1/201817185. Recorrente: VIA DIRETA PRIVATE LABEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Ivan Lúcio de Andrade Falcão. **Processo de Recurso nº 1/124/2019 – Auto de Infração: 1/201817187. Recorrente: VIA DIRETA PRIVATE LABEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. CONSELHEIRA MARIA DAS GRAÇAS BRITO MALTEZ. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após análise dos autos, conceder ao contribuinte prazo de 30 dias a partir desta data, para apresentação dos comprovantes de vendas efetuadas em cartão de crédito a contribuintes nos CFOP’s 6101 e 6102, fazendo a correlação entre a nota fiscal e a venda do cartão. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Ivan Lúcio de Andrade Falcão. **Nada mais havendo a tratar,** a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 10 de julho do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 46ª (QUADRAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 10 (dez) dias do mês de julho do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 8h30 (oito horas e trinta minutos), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 46ª (quadragésima sexta) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Henrique José Leal Jereissati, Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Alexandre Brenand da Silva, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Ausente por motivo justificado, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. **Iniciada a sessão**, foi lida e aprovada a Ata da 45ª Sessão Ordinária. Foi anunciada para aprovação a Resolução anteriormente disponibilizados no google drive para apreciação, referentes ao processo: 1/351/2021 – Relator: Conselheiro Rafael Pereira de Souza. Não havendo sugestões de alterações, a Resolução anunciada foi aprovada. **Na sequência**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/196/2019 – Auto de Infração: 1/201817174. Recorrente: F. C. OLIVEIRA & CIA. LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e converter o curso do julgamento do processo em realização de **diligência fiscal**, nos termos do art. 80, II e § 3º, da Lei nº 18.185/2022, para que o agente fiscal tome as seguintes providências: **1.** Incluir no levantamento o CFOP 5910; **2.** Apresentar os novos relatórios de entrada, saída e totalizador. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator que será consignada Despacho a ser elaborado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Sr. Francisco José de Lemos, contador da Recorrente. Ausente, por motivo justificado, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan ferreira de Andrade. **Processo de Recurso nº 1/195/2019 – Auto de Infração: 1/201817176. Recorrente: F. C. OLIVEIRA & CIA. LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e converter o curso do julgamento do processo em realização de **diligência fiscal**, nos termos do art. 80, II e § 3º, da Lei nº 18.185/2022, para que o agente fiscal tome as seguintes providências: **1.** Incluir no levantamento o CFOP 5910; **2.** Apresentar os novos relatórios de entrada, saída e totalizador. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator que será consignada Despacho a ser elaborado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Sr. Francisco José de Lemos, contador da Recorrente. Ausente, por motivo justificado, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan ferreira de Andrade. **Processo de Recurso nº 1/1675/2018 – Auto de Infração: 1/201719081. Recorrente: ALSCIENCE ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as

seguintes questões: **1. Quanto a alegação de decadência, nos termos do art. 150, §4º, do CTN** – Foi afastada por unanimidade de votos, nos termos do art. 150, §4º do CTN. **2. No mérito**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **procedência** do feito fiscal, considerando a existência de amparo legal para a cobrança do DIFAL no período de 2012 e 2013, haja vista que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 4628/DF, ao declarar a inconstitucionalidade do Protocolo ICMS nº 21/2011, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade a partir da concessão da medida liminar, a qual foi deferida em 19 de fevereiro de 2014 e a Emenda Constitucional nº 87/2015 só teve vigência a partir de janeiro de 2016, com a edição do Convênio ICMS Nº 93/2015. **3. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator.** **4. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Emerson de Almeida Melo Júnior.** **5. Ausente, por motivo justificado, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan ferreira de Andrade.** **Processo de Recurso nº 1/3544/2019 – Auto de Infração: 1/201908311. Recorrente: TERRAMARIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INJETADOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que o auto de infração analisado reveste-se das formalidades legais e que consta dos autos a documentação que embasou a autuação. **2. No mérito**, por unanimidade de votos, resolvem negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Registre-se a ausência do representante legal da Recorrente, apesar de regularmente intimada, via DTE, para apresentação de sustentação oral, conforme solicitado nos autos. Ausente, por motivo justificado, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. **Processo de Recurso nº 1/3543/2019 – Auto de Infração: 1/201908315. Recorrente: TERRAMARIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INJETADOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. CONSELHEIRO ALEXANDRE BRENAND DA SILVA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e por maioria de votos, dar-lhe provimento para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, aplicando a penalidade do art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 16.258/2017, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencidos os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto e Henrique José Leal Jereissati, que votaram pela procedência da autuação, aplicando a penalidade do art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017. Registre-se a ausência do representante legal da Recorrente, apesar de regularmente intimada, via DTE, para apresentação de sustentação oral, conforme solicitado nos autos. Ausente, por motivo justificado, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. **Assuntos Gerais:** Concluídos os julgamentos dos processos constantes desta pauta, a Ata desta sessão (46ª Sessão Ordinária) foi lida e aprovada pelos membros da Câmara. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 11 de julho do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 47ª (QUADRAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 11 (*onze*) dias do mês de julho do ano 2023 (*dois mil e vinte e três*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 47ª (*quadrágésima sétima*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Henrique José Leal Jereissati, Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Rafael Pereira de Souza, Lúcio Gonçalves Feitosa e Abimael Clementino Ferreira de Carvalho Neto. Presente à sessão, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, foi anunciada para aprovação a Resolução anteriormente disponibilizados no google drive para apreciação, referentes ao processo: 1/161/2020 – Relator: Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, 1/306/2022, 1/311/2022 – Relator: Conselheiro Leon Simões de Mello. Não havendo sugestões de alterações, a Resolução anunciada foi aprovada. **Na sequência**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/357/2021 – Auto de Infração: 1/202100791. Recorrente: D R LING INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO RAFAEL PEREIRA DE SOUZA. Decisão: Deliberações ocorridas na 27ª Sessão Ordinária, de 04/05/2023:** “Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada por ausência de motivação, sob a alegação de que o fiscal autuante não justificou o motivo pelo qual considerou que os produtos autuados não seriam bens do ativo imobilizado** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o agente autuante, nas Informações Complementares ao Auto de Infração, informa os critérios adotados para classificar os produtos e anexou aos autos, planilha com descrição dos itens. **2. Na sequência**, a Sra. Presidente concedeu **vista dos autos** ao Conselheiro Robério Fontenele de Carvalho (...).” **Retornando à pauta nesta data (11/07/2023)**, foi verificado empate na decisão de mérito, e a Sra. Presidente **reteve o processo para proferir voto de desempate** no prazo que lhe é conferido, conforme art. 34, §§ 3º e 4º do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários – Portaria 463/2022. Foi apurada a seguinte votação: **1.** O Conselheiro Relator, Dr. Rafael Pereira de Souza, acompanhado pelos Conselheiros Lúcio Gonçalves Feitosa e Abimael Clementino Ferreira de Carvalho Neto, votou pela parcial procedência, excluindo do levantamento os itens “TVs Monitores” e “Estruturas Metálicas”, nos seguintes termos: *“Voto pela parcial procedência para considerar o crédito viável quanto aos itens estruturas metálicas e monitores. O relator considera que, na perspectiva de sistemas de produção mais modernos, tais itens de racionalização de manuseabilidade de estoques e de*

acompanhamento de produção são necessários. Quanto as estruturas metálicas, entende que: a) ainda que a nota fiscal com chave de acesso 2314 1100 1196 3300 0113 5505 5000 0406 8217 1235 7552, descreva CFOP de entrada 3556, o registro posterior se deu como classificação de bem para o ativo; b) os itens de estruturas metálicas são montados de forma a compor um todo, sendo a menção ao valor unitário apenas uma necessidade comercial.” **2.** Votaram pela parcial procedência excluindo do levantamento somente o item “TVs Monitores”, os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Henrique José Leal Jereissati e Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, devendo o item “Estruturas Metálicas” ser mantido no levantamento fiscal, considerando que a própria empresa o classificou no CFOP 3556, como produto de uso e consumo, recolhendo o imposto de importação devido e, ainda, considerando o Decreto Federal nº 9.580/2018, conforme entendimento do Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Lucas Pinheiro. **Processo de Recurso nº 1/116/2022 – Auto de Infração: 1/202112415. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: MWN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Relatora: CONSELHEIRA ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. Decisão:** Após o relato e por ocasião dos debates, a Sra. Presidente concedeu vista dos autos ao Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, que a requereu para efetuar análise mais detalhada sobre a matéria em questão, em especial para: **1.** examinar a necessidade de filiação anterior a interposição de ações judiciais impetradas por entidades sindicatos; **2.** analisar os pressupostos de filiação na execução da ação fiscal. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Lucas Pinheiro. **Processo de Recurso nº 1/110/2022 – Auto de Infração: 1/202112418. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: MWN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão:** Após o relato e por ocasião dos debates, a Sra. Presidente concedeu vista dos autos ao Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, que a requereu para efetuar análise mais detalhada sobre a matéria em questão, em especial para: **1.** examinar a necessidade de filiação anterior a interposição de ações judiciais impetradas por entidades sindicatos; **2.** analisar os pressupostos de filiação na execução da ação fiscal. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Lucas Pinheiro. **Processo de Recurso nº 1/1048/2021 – Auto de Infração: 1/202109948. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: MWN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Relatora: CONSELHEIRA ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. Decisão:** Após o relato e por ocasião dos debates, a Sra. Presidente concedeu vista dos autos ao Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, que a requereu para efetuar análise mais detalhada sobre a matéria em questão, em especial para: **1.** examinar a necessidade de filiação anterior a interposição de ações judiciais impetradas por entidades sindicatos; **2.** analisar os pressupostos de filiação na execução da ação fiscal. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Lucas Pinheiro. **Processo de Recurso nº 1/123/2022 – Auto de Infração: 1/202112552. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: CENTER BOX SUPERMERCADOS LTDA. CONSELHEIRO ABIMAELE CLEMENTINO FERREIRA DE CARVALHO NETO. Decisão:** Após o relato e por ocasião dos debates, a Sra. Presidente concedeu vista dos autos ao Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, que a requereu para efetuar análise mais detalhada sobre a matéria em questão, em especial para: **1.** examinar a necessidade de filiação anterior a interposição de ações judiciais impetradas por entidades sindicatos; **2.** analisar os pressupostos de filiação na execução da ação fiscal. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Lucas Pinheiro. **Nada mais havendo a tratar,** a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 12 de julho do corrente ano, às 8h30min. *(oito horas e*

trinta minutos). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 48ª (QUADRAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 12 (doze) dias do mês de julho do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 8h 30min. (oito horas e trinta minutos), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 48ª (quadragésima oitava) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Henriue José Leal Jereissati, Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Alexandre Brenand da Silva, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Presente à sessão, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, foram lidas e aprovadas as Atas das sessões anteriores (46ª e 47ª). **Na sequência**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/489/2022 – Auto de Infração: 1/202200408. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao argumento de violação à ampla defesa** – Foi afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista não ser mais cabível em sede de ação fiscal restrita e no âmbito do Processo Administrativo Tributário questionamento acerca da legitimidade do crédito indeferido em procedimento de restituição/consulta a Catri/Cecon. Observa-se que a autuada não apresentou pedido de reconsideração nos termos do art. 895 do Dec. 24.569/1997. Cumpre, ainda, ressaltar que o Termo de Intimação foi emitido para efetuar o estorno do crédito e o autuado se absteve de cumprimento. Ressalte-se ainda, que o autuado tem acesso ao Sped onde consta todas as notas fiscais de entrada e saída de forma detalhada. **2. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. **3. Quanto ao argumento de que se operou a homologação tácita do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, nos termos do art. 90, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, sendo impedido o Fisco de exigi-lo quando ultrapassado o prazo de 90 dias** – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que existe a previsão, no § 2º do citado artigo, da obrigação de estorno do crédito em caso de indeferimento. No presente processo observa-se que o autuado foi intimado a estornar o crédito objeto da autuação, entretanto não realizou. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade prevista no art. 123, II, “a”, § 5º, inciso I, da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 16.258/2017, observando a necessidade de estorno do crédito considerado indevido, nos termos da Portaria Conat 02/2005. **5. Decisão nos termos**

do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/490/2022 – Auto de Infração: 1/202200421. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao argumento de violação à ampla defesa** – Foi afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista não ser mais cabível em sede de ação fiscal restrita e no âmbito do Processo Administrativo Tributário questionamento acerca da legitimidade do crédito indeferido em procedimento de restituição/consulta a Catri/Cecon. Observa-se que a autuada não apresentou pedido de reconsideração nos termos do art. 895 do Dec. 24.569/1997. Cumpre, ainda, ressaltar que o Termo de Intimação foi emitido para efetuar o estorno do crédito e o autuado se absteve de cumprimento. Ressalte-se ainda, que o autuado tem acesso ao Sped onde consta todas as notas fiscais de entrada e saída de forma detalhada. **2. Quanto ao argumento de que se operou a homologação tácita do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, nos termos do art. 90, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, sendo impedido o Fisco de exigi-lo quando ultrapassado o prazo de 90 dias** – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que existe a previsão, no § 2º do citado artigo, da obrigação de estorno do crédito em caso de indeferimento. No presente processo observa-se que o autuado foi intimado a estornar o crédito objeto da autuação, entretanto não realizou. **3. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento, nos termos do art. 150, § 4º do CTN** – Foi acatada por maioria de votos, excluindo o mês de janeiro de 2017, considerando que o auto de infração foi cientificado por meio dos Editais 25/2022 e 26/2022, de 09 de março de 2022, com publicação no dia 21 de março de 2022, no Diário Oficial do Estado. Vencido o Conselheiro Relator, que foi contrário à decadência, nos termos do art. 173, I, do CTN, conforme entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado. **4. No mérito, por maioria de votos, a 2ª Câmara** resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** o auto de infração em razão da exclusão do mês de janeiro de 2017 do levantamento, atingido pela decadência, mantendo a penalidade prevista no art. 123, II, “a”, § 5º, inciso II, da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 16.258/2017, observando a necessidade de estorno do crédito considerado indevido, nos termos da Portaria Conat 02/2005. **5.** Ressalta-se que o Relator foi voto vencido na preliminar, entretanto continua responsável pela lavratura da Resolução nos termos do art. 55, §2º, da Portaria 463/2022, nos termos da manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que se pronunciou contrário a decadência. **Processo de Recurso nº 1/431/2022 – Auto de Infração: 1/202200410. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao argumento de violação à ampla defesa** – Foi afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista não ser mais cabível em sede de ação fiscal restrita e no âmbito do Processo Administrativo Tributário questionamento acerca da legitimidade do crédito indeferido em procedimento de restituição/consulta a Catri/Cecon. Observa-se que a autuada não apresentou pedido de reconsideração nos termos do art. 895 do Dec. 24.569/1997. Cumpre, ainda, ressaltar que o Termo de Intimação foi emitido para efetuar o estorno do crédito e o autuado se absteve de cumprimento. Ressalte-se ainda, que o autuado tem acesso ao Sped onde consta todas as notas fiscais de entrada e saída de forma detalhada. **2. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. **3. Quanto ao argumento de que se operou a homologação tácita do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, nos termos do art. 90, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, sendo impedido o Fisco de exigi-lo quando ultrapassado o prazo**

de 90 dias – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que existe a previsão, no § 2º do citado artigo, da obrigação de estorno do crédito em caso de indeferimento. No presente processo observa-se que o autuado foi intimado a estornar o crédito objeto da autuação, entretanto não realizou. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade prevista no art. 123, II, “a”, § 5º, inciso I, da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 16.258/2017, observando a necessidade de estorno do crédito considerado indevido, nos termos da Portaria Conat 02/2005. **5. Decisão** nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/432/2022 – Auto de Infração: 1/202200423. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao argumento de violação à ampla defesa** – Foi afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista não ser mais cabível em sede de ação fiscal restrita e no âmbito do Processo Administrativo Tributário questionamento acerca da legitimidade do crédito indeferido em procedimento de restituição/consulta a Catri/Cecon. Observa-se que a autuada não apresentou pedido de reconsideração nos termos do art. 895 do Dec. 24.569/1997. Cumpre, ainda, ressaltar que o Termo de Intimação foi emitido para efetuar o estorno do crédito e o autuado se absteve de cumprimento. Ressalte-se ainda, que o autuado tem acesso ao Sped onde consta todas as notas fiscais de entrada e saída de forma detalhada. **2. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento, nos termos do art. 150, § 4º do CTN** – Foi acatada por maioria de votos, excluindo o mês de janeiro de 2017, considerando que o auto de infração foi cientificado por meio do Edital 14/2022, de 23 de fevereiro de 2022. Vencido o Conselheiro Henrique José Leal Jereissati que foi contrário à decadência, nos termos do art. 173, I, do CTN. **3. Quanto ao argumento de que se operou a homologação tácita do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, nos termos do art. 90, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, sendo impedido o Fisco de exigi-lo quando ultrapassado o prazo de 90 dias** – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que existe a previsão, no § 2º do citado artigo, da obrigação de estorno do crédito em caso de indeferimento. No presente processo observa-se que o autuado foi intimado a estornar o crédito objeto da autuação, entretanto não realizou. **4. No mérito**, por maioria de votos, a 2ª Câmara resolve dar provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** o auto de infração, em razão da exclusão do mês de janeiro de 2017, atingido pela decadência, e mantendo a penalidade prevista no art. 123, II, “a”, § 5º, inciso II, da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 16.258/2017, observando a necessidade de estorno do crédito considerado indevido, nos termos da Portaria Conat 02/2005. Vencido o Conselheiro Henrique José Leal Jereissati que se pronunciou pela procedência da autuação. **5. Decisão** nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pela procedência da autuação. **Processo de Recurso nº 1/400/2022 – Auto de Infração: 1/202200781. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao argumento de violação à ampla defesa** – Foi afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista não ser mais cabível em sede de ação fiscal restrita e no âmbito do Processo Administrativo Tributário questionamento acerca da legitimidade do crédito indeferido em procedimento de restituição/consulta a Catri/Cecon. Observa-se que a autuada não apresentou pedido de reconsideração nos termos do art. 895 do Dec. 24.569/1997. Cumpre, ainda, ressaltar que o Termo de Intimação foi emitido para efetuar o estorno do crédito e o autuado se absteve de cumprimento. Ressalte-se ainda, que o autuado tem acesso ao Sped onde consta

todas as notas fiscais de entrada e saída de forma detalhada. **2. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. **3. Quanto ao argumento de que se operou a homologação tácita do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, nos termos do art. 90, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, sendo impedido o Fisco de exigi-lo quando ultrapassado o prazo de 90 dias** – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que existe a previsão, no § 2º do citado artigo, da obrigação de estorno do crédito em caso de indeferimento. No presente processo observa-se que o autuado foi intimado a estornar o crédito objeto da autuação, entretanto não realizou. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade prevista no art. 123, II, “a”, § 5º, inciso I, da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 16.258/2017, observando a necessidade de estorno do crédito considerado indevido, nos termos da Portaria Conat 02/2005. **5. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Processo de Recurso nº 1/401/2022 – Auto de Infração: 1/202200782. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao argumento de violação à ampla defesa** – Foi afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista não ser mais cabível em sede de ação fiscal restrita e no âmbito do Processo Administrativo Tributário questionamento acerca da legitimidade do crédito indeferido em procedimento de restituição/consulta a Catri/Cecon. Observa-se que a autuada não apresentou pedido de reconsideração nos termos do art. 895 do Dec. 24.569/1997. Cumpre, ainda, ressaltar que o Termo de Intimação foi emitido para efetuar o estorno do crédito e o autuado se absteve de cumprimento. Ressalte-se ainda, que o autuado tem acesso ao Sped onde consta todas as notas fiscais de entrada e saída de forma detalhada. **2. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. **3. Quanto ao argumento de que se operou a homologação tácita do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, nos termos do art. 90, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, sendo impedido o Fisco de exigi-lo quando ultrapassado o prazo de 90 dias** – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que existe a previsão, no § 2º do citado artigo, da obrigação de estorno do crédito em caso de indeferimento. No presente processo observa-se que o autuado foi intimado a estornar o crédito objeto da autuação, entretanto não realizou. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade prevista no art. 123, II, “a”, § 5º, inciso II, da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 16.258/2017, observando a necessidade de estorno do crédito considerado indevido, nos termos da Portaria Conat 02/2005. **5. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Processo de Recurso nº 1/534/2022 – Auto de Infração: 1/202201900. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao argumento de violação à ampla defesa** – Foi afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista não ser mais cabível em sede de ação fiscal restrita e no âmbito do Processo Administrativo Tributário questionamento acerca da legitimidade do crédito indeferido em procedimento de restituição/consulta a Catri/Cecon. Observa-se que a autuada não apresentou pedido de reconsideração nos termos do art. 895 do Dec. 24.569/1997. Cumpre, ainda, ressaltar que o Termo de

Intimação foi emitido para efetuar o estorno do crédito e o autuado se absteve de cumprimento. Ressalte-se ainda, que o autuado tem acesso ao Sped onde consta todas as notas fiscais de entrada e saída de forma detalhada. **2. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. **3. Quanto ao argumento de que se operou a homologação tácita do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, nos termos do art. 90, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, sendo impedido o Fisco de exigi-lo quando ultrapassado o prazo de 90 dias** – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que existe a previsão, no § 2º do citado artigo, da obrigação de estorno do crédito em caso de indeferimento. No presente processo observa-se que o autuado foi intimado a estornar o crédito objeto da autuação, entretanto não realizou. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade prevista no art. 123, II, “a”, § 5º, inciso I, da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 16.258/2017, observando a necessidade de estorno do crédito considerado indevido, nos termos da Portaria Conat 02/2005. **5.** Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/533/2022 – Auto de Infração: 1/202201899. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao argumento de violação à ampla defesa** – Foi afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista não ser mais cabível em sede de ação fiscal restrita e no âmbito do Processo Administrativo Tributário questionamento acerca da legitimidade do crédito indeferido em procedimento de restituição/consulta a Catri/Cecon. Observa-se que a autuada não apresentou pedido de reconsideração nos termos do art. 895 do Dec. 24.569/1997. Cumpre, ainda, ressaltar que o Termo de Intimação foi emitido para efetuar o estorno do crédito e o autuado se absteve de cumprimento. Ressalte-se ainda, que o autuado tem acesso ao Sped onde consta todas as notas fiscais de entrada e saída de forma detalhada. **2. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento, nos termos do art. 150, § 4º do CTN** – Foi acatada por maioria de votos, excluindo os meses de janeiro e fevereiro de 2017, considerando que o auto de infração foi cientificado por Aviso de Recebimento – AR, enviado no dia 03 de março de 2022. Vencido o Conselheiro Henrique José Leal Jereissati que foi contrário à decadência, nos termos do art. 173, I, do CTN. **3. Quanto ao argumento de que se operou a homologação tácita do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, nos termos do art. 90, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, sendo impedido o Fisco de exigi-lo quando ultrapassado o prazo de 90 dias** – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que existe a previsão, no § 2º do citado artigo, da obrigação de estorno do crédito em caso de indeferimento. No presente processo observa-se que o autuado foi intimado a estornar o crédito objeto da autuação, entretanto não realizou. **4. No mérito**, por maioria de votos, a 2ª Câmara resolve dar provimento ao recurso interposto, para modificar a a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** o auto de infração, excluindo do levantamento os meses de janeiro e fevereiro de 2017, atingidos pela decadência, mantendo a penalidade prevista no art. 123, II, “a”, § 5º, inciso II, da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 16.258/2017, observando a necessidade de estorno do crédito considerado indevido, nos termos da Portaria Conat 02/2005. Vencido o Conselheiro Henrique José Leal Jereissati, que se pronunciou pela procedência da autuação. **5.** Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pela procedência da autuação. **Processo de Recurso nº 1/556/2022 – Auto de Infração: 1/202201897. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão:** A 2ª

Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao argumento de violação à ampla defesa** – Foi afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista não ser mais cabível em sede de ação fiscal restrita e no âmbito do Processo Administrativo Tributário questionamento acerca da legitimidade do crédito indeferido em procedimento de restituição/consulta a Catri/Cecon. Observa-se que a autuada não apresentou pedido de reconsideração nos termos do art. 895 do Dec. 24.569/1997. Cumpre, ainda, ressaltar que o Termo de Intimação foi emitido para efetuar o estorno do crédito e o autuado se absteve de cumprimento. Ressalte-se ainda, que o autuado tem acesso ao Sped onde consta todas as notas fiscais de entrada e saída de forma detalhada. **2. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. **3. Quanto ao argumento de que se operou a homologação tácita do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, nos termos do art. 90, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, sendo impedido o Fisco de exigi-lo quando ultrapassado o prazo de 90 dias** – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que existe a previsão, no § 2º do citado artigo, da obrigação de estorno do crédito em caso de indeferimento. No presente processo observa-se que o autuado foi intimado a estornar o crédito objeto da autuação, entretanto não realizou. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade prevista no art. 123, II, “a”, § 5º, inciso I, da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 16.258/2017, observando a necessidade de estorno do crédito considerado indevido, nos termos da Portaria Conat 02/2005. **5. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Processo de Recurso nº 1/555/2022 – Auto de Infração: 1/202201896. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao argumento de violação à ampla defesa** – Foi afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista não ser mais cabível em sede de ação fiscal restrita e no âmbito do Processo Administrativo Tributário questionamento acerca da legitimidade do crédito indeferido em procedimento de restituição/consulta a Catri/Cecon. Observa-se que a autuada não apresentou pedido de reconsideração nos termos do art. 895 do Dec. 24.569/1997. Cumpre, ainda, ressaltar que o Termo de Intimação foi emitido para efetuar o estorno do crédito e o autuado se absteve de cumprimento. Ressalte-se ainda, que o autuado tem acesso ao Sped onde consta todas as notas fiscais de entrada e saída de forma detalhada. **2. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. **3. Quanto ao argumento de que se operou a homologação tácita do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, nos termos do art. 90, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, sendo impedido o Fisco de exigi-lo quando ultrapassado o prazo de 90 dias** – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que existe a previsão, no § 2º do citado artigo, da obrigação de estorno do crédito em caso de indeferimento. No presente processo observa-se que o autuado foi intimado a estornar o crédito objeto da autuação, entretanto não realizou. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade prevista no art. 123, II, “a”, § 5º, inciso II, da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 16.258/2017, observando a necessidade de estorno do crédito considerado indevido, nos termos da Portaria Conat 02/2005. **5. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Assuntos Gerais:** Concluídos os julgamentos dos processos constantes desta pauta, a Ata desta sessão (48ª Sessão Ordinária) foi lida e

aprovada pelos membros da Câmara. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 07 de agosto do corrente ano, às 8h30min. *(oito horas e trinta minutos)*. E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara